

ANO ..2021.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 28/2021.....

OBJETO ..Institui o tema Direito e Proteção dos Animais nas unidades da rede municipal de ensino do município de Bebedouro, e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..19/04/2021.....

Autoria ..Vereadora Mariângela Ferraz Mussolini.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado pela autora*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEVMFM/10/2021

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2021.

Exmo. Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 28/2021, de minha autoria, para melhores estudos e adequações.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Mariângela F. Mussolini
MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA – Líder do MDB

CMB 41869/2021 28/06/2021 10:30

Exmo. Sr.
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
NESTA



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 28/2021: Institui o tema ***Direito e Proteção dos Animais*** nas unidades da rede municipal de ensino do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de junho de 2021.


Edgar Cheli Junior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 28/2021: Institui o tema *Direito e Proteção dos Animais* nas unidades da rede municipal de ensino do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstem sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de junho de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 28/2021: Institui o tema ***Direito e Proteção dos Animais*** nas unidades da rede municipal de ensino do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, o qual institui o tema ***Direito e Proteção dos Animais*** nas unidades da rede municipal de ensino do município de Bebedouro.

Com outras palavras, equivale dizer que o PROJETO DE LEI de iniciativa parlamentar impõe ao Poder Executivo a “***OBRIGAÇÃO DE FAZER***” (“*facere*”), isto é, colocar profissionais devidamente habilitados nas escolas públicas municipais para ministrarem aulas sobre referido tema. Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

É certo sim que a Constituição Federal de 1988 reza no artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela propositura, dado que o tema envolvendo ***Direito e Proteção dos Animais*** se insere dentre os assuntos de interesse local.

Ocorre, no entanto, que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO das escolas municipais, ou seja, a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Prefeito, já que o ensino se consubstancia em serviço público prestado diretamente pelo Poder Executivo e que não está suscetível às influências do Poder Legislativo.

Ora, não é dado ao Poder Legislativo interferir nas funções típicas do Poder Executivo, dentre as quais estão aquelas relativas à gestão da educação. Nesse mesmo sentido não cabe ao Poder Legislativo ditar normas de ação ao Poder Executivo, especialmente intervindo na organização e o funcionamento das escolas públicas municipais.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluídos os serviços públicos por ele prestados de educação, compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a invadir área de competência privativa do Poder Executivo e regular a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, neste caso específico, o serviço público de educação, certamente agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO pelo Poder Executivo dos serviços públicos de educação. Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.* (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração (escolas públicas) municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federal, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douta procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

Finalmente, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já abordou a constitucionalidade de lei semelhante, editada no município de Sertãozinho-SP, que incluía no currículo escolar da cidade a história de Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o “**Mané Gaiola**”, personagem marcante dos carnavais de Sertãozinho, responsável por confeccionar bonecos gigantes, concluindo que:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2192702-75.2019.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Sertãozinho
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho
Comarca: São Paulo
Voto nº 52.3170E
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'.

Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

De tudo, pois, concluímos que a propositura **NÃO** está harmonizada com a Constituição Federal, em razão do **não existe viabilidade jurídica para sua tramitação**.

Assim, nosso parecer é pela **ILEGALIDADE** do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de junho de 2021.

Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE

Vagner Castro Souza
RELATOR

Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0001039575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2192702-75.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2192702-75.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sertãozinho

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho

Comarca: São Paulo

Voto nº 52.317OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que 'inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'.

Preliminar.

Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.

Mérito.

Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Sertãozinho, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 6.554, de 13-5-2019, que “inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'”.

Em síntese, argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo, ao legislar sobre educação. Em sua ótica, a norma é incompatível com os arts. 5º e 61, II, 'b', da CF/88; arts. 5º, caput, 24, § 2º, 47, XIX, 'a', e 144 da CE/89; e arts. 2º e 41, IV e V, da Lei Orgânica do Município

Direta de Inconstitucionalidade nº 2192702-75.2019.8.26.0000 -Voto nº 52.317OE





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Liminar indeferida, foram os autos processados, com a solicitação de informações à Câmara Municipal de Sertãozinho, citado o Procurador-Geral do Estado e em seguida ouvido o Procurador-Geral de Justiça, fls. 23/24.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Sertãozinho, representada por seu Presidente, prestou informações às fls. 32/35 e ainda defendeu a constitucionalidade da norma.

Instado a se manifestar para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, a Procuradoria-Geral do Estado deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, fls. 36.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, opinou pela procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 6.554, de 13-5-2019, do Município de Sertãozinho. A ementa do parecer ministerial resume a questão da seguinte forma: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.544, DE 13 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR DO MUNICÍPIO A HISTÓRIA DO SENHOR MANOEL RODRIGUES SANTINHO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. DIREÇÃO, GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Alteração de grade curricular nas escolas municipais é assunto da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo por dizer à consignação de atribuições a órgãos públicos e à direção, gestão, organização e funcionamento da Administração Pública. 2. Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV, e XIX, a, e 144 da Constituição do Estado). 3. Procedência do pedido."





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

De início, afasta-se análise de violação à Lei Orgânica do Município e a dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF/88. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

No mais, a ação procede.

O Prefeito do Município de Sertãozinho requereu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.554, de 13-5-2019, de Sertãozinho, editada pela Câmara Municipal, que inclui no currículo escolar do município a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'. Alega o requerente que o ato invade a esfera de competência do Poder Executivo, pois é competência privativa do Poder Executivo a edição de atos e normas sobre Administração Pública.

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º - Inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a história do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o Mané Gaiola.

“Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

A norma impugnada que inclui nova disciplina na grade curricular do ensino público, interfere em programa





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

governamental e cria obrigações à Administração Pública, é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão

Direta de Inconstitucionalidade nº 2192702-75.2019.8.26.0000 -Voto nº 52.3170E





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (ADI nº 2263771-07.2018.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 11-9-2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE'. 'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'. 'A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos'. 'A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar'” (ADI nº 2072130-27.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 15-8-2018).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 6.554, de 13-5-2019, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**

CARLOS BUENO
RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente



"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

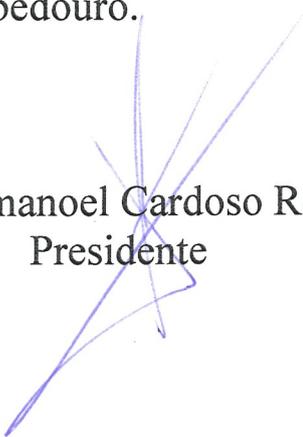
TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 14/04/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 14/04/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 28/06/21

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

PROJETO DE LEI N. 28 /2021

Institui o tema Direito e Proteção dos Animais, nas unidades da rede municipal de ensino do município de Bebedouro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini:

Art. 1º Fica instituído o tema direito e proteção dos animais, a ser disseminado e praticado nas unidades da Rede Municipal de Ensino do município de Bebedouro, como estratégia para o fortalecimento dos conceitos norteadores quanto à relação com o meio-ambiente, à fauna, à flora e à biodiversidade.

Parágrafo único. A estratégia proposta no caput deste artigo será executada tal como contido nos Campos de Experiências da Educação Infantil e nas Competências Específicas de Ciências da Natureza para o Ensino Fundamental, na forma do documento denominado Base Nacional Curricular Comum - BNCC.

Art. 2º A estratégia proposta nesta Lei seguirá as seguintes diretrizes para que a comunidade escolar atinja as seguintes competências:

I - agir pessoal e coletivamente com respeito, autonomia e responsabilidade recorrendo aos conhecimentos de Ciências da Natureza para tomar decisões frente às questões socioambientais, sobretudo envolvendo o direito e a proteção animal;

II - compartilhar ações de cuidados com animais no espaço escolar e fora dele;

III - respeitar a saúde individual e coletiva com base em princípios éticos, sustentáveis e solidários;

IV - ampliar o conhecimento do mundo socioambiental de forma a utilizá-lo em seu cotidiano;

V - tornar a unidade escolar um espaço reconhecido de educação para a proteção animal, servindo, inclusive, para as seguintes atividades:

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

- a) ponto de campanha de vacinação;
- b) recolhimento de insumos em campanha de doação;
- c) campanha de adoção;
- d) outras iniciativas.

Art. 3º As unidades da Rede Municipal de Ensino e os órgãos autorizados pelo Poder Executivo poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, organizações, associações ou outras entidades ligadas ao meio ambiente e proteção animal, nos termos desta Lei.

Art. 4º O tema direito e proteção dos animais poderá também ser oferecido às crianças e adolescentes que residam em comunidade próxima à unidade de ensino.

Art. 5º As unidades da Rede Municipal de Ensino poderão disponibilizar cartilhas, folhetos, exposições, entre outros meios didáticos e pedagógicos para a melhor disseminação do tema.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º A presente Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2021

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMB 41352/2021 12/04/2021 15:51

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa uma mudança de paradigmas na rede de ensino municipal. Contudo, não tem a intenção de impor um estudo à população, mas orientar o comportamento da Comunidade Escolar de forma mais humana em relação ao meio ambiente, à fauna e à flora.

Um dos principais objetivos é tentar criar uma mudança comportamental nas futuras gerações em relação aos animais de todas as espécies, de modo a alcançar uma convivência respeitosa com animais, além de uma efetiva preservação da biodiversidade.

A Constituição Federal garante a proteção à “fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” e, como base nesses preceitos, que vislumbramos a instituição do tema direito e proteção dos animais na rede de ensino municipal, como forma de fomentar o processo de preservação, conscientização e combate à violência sofrida por alguns animais.

Acreditamos que o exercício da cidadania deve ser construído desde tenra idade, formando cidadãos úteis e conscientes em suas comunidades. E para tanto, o espaço escolar é um lugar privilegiado, pois oferece um encontro ímpar entre sujeitos e saberes.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 139,3 milhões de animais de estimação, ao mesmo tempo em que a Organização Mundial da Saúde estima que existam mais de 30 milhões de animais abandonados.

Nesta toada, o presente projeto de lei busca avançar. Precisamos, urgentemente, defender e semear um novo pensamento. A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada e preservada.

Portanto, peço a atenção e conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2021


Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB

“Deus Seja Louvado”

